



PROCESSO BEE 12497

JUSTIFICATIVA

Atendendo a ressalva apresentada pela PGM através do Parecer de nº 206/2019, necessário esclarecer que os serviços prestados com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), serão contratados de forma direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93.

Rechacamos que a ECT detém o monopólio, no Brasil, na prestação dos serviços postais e telemáticos, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que disciplina os serviços postais e telemáticos, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1987, que disciplina os serviços postais.

Ademais, conforme demonstrado nos autos processuais a contratação dos serviços é imprescindível para o envio das notificações de autuação e penalidade oriundas das infrações de trânsito cometidas no Município de Goiânia nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

Os preços praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são tabelados em nível Nacional, em toda a Administração Público Federal, Estadual, Municipal de Distrital, inclusive nas empresas particulares, atendendo assim o princípio constitucional da isonomia, conforme tabelas de preços constantes nos autos do processo.

Por fim, registra-se que os serviços em comento são prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porém o contrato anterior findou-se por falta de saldo contratual.

Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, aos 14 dias do mês de agosto de 2019.

ROBSON ALVES PAULINO
Diretor de Administração e Finanças

DE ACORDO

FERNANDO SANTANA

Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade